



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002417-23.2023.8.26.0156, da Comarca de Cruzeiro, em que é apelante SERGIO DA COSTA PEREIRA, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura Eletrônica

Apelação n.: 1002417-23.2023.8.26.0156

Vara de origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro

Apelante: Sérgio da Costa Pereira

Apelada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Voto n. 2166.

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Réu fiduciante inadimplente. Veículo apreendido no curso do processo. Sentença de procedência, consolidando a posse e a propriedade do bem à instituição financeira credora. **Inconformismo do réu.** Indeferimento da gratuidade da justiça pelo Juízo *a quo*. Concessão de prazo para juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada ou recolhimento do preparo. Inércia do apelante. Inteligência do art. 1.007, § 2º, do CPC. **RECURSO NÃO CONHECIDO** pela deserção verificada.

Trata-se de **apelação** interposta pelo réu Sérgio da Costa Pereira contra a r. sentença do douto Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro, que indeferiu pedido de justiça gratuita por ele formulado e julgou procedente a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., consolidando em favor da instituição financeira a posse e o domínio exclusivos do veículo dado em garantia pelo crédito emprestado.

Pela sucumbência integral, o *decisum* condenou o réu a arcar com as custas e despesas processuais, corrigidas desde o efetivo desembolso, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, cujo valor atribuído fora de R\$ 16.158,03.

Irresignado, em razões recursais (fls. 230/255), o apelante reitera seu pleito de gratuidade da justiça. No mérito, defende a descaracterização de sua mora em face das cobranças alegadamente abusivas praticadas pela apelada. Repete pedido já indeferido de conexão deste feito com ação revisional do contrato em debate, apesar de a referida ação já ter sido julgada extinta pela ausência de recolhimento das custas iniciais, conforme relatou a sentença (fl. 223). Sustenta a nulidade das cláusulas do contrato de adesão firmado pela suposta ocorrência de capitalização de

juros, a ser confirmada por perícia contábil.

Pugna pelo provimento do recurso, reformando-se a sentença de modo a ser julgada improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência e condenação da apelada em honorários advocatícios na ordem de 20% sobre o valor da causa.

Contrarrazões pela Aymoré às fls. 259/289.

O apelante deixou de recolher preparo em razão do pedido de concessão de justiça gratuita.

Não houve oposição ao julgamento virtual por nenhuma das partes.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Tendo em vista o indeferimento da justiça gratuita nos autos de nº 1002818-22.2023.8.26.0156 e o expressivo valor da parcela do financiamento contratado, despacho desta Relatora (fls. 294/295) determinou, no prazo de dez dias, a juntada de documentos que permitiriam analisar a hipossuficiência alegada. Ou, em caso de desistência do pedido, deveria o apelante proceder ao recolhimento do preparo no mesmo período fixado, em observância aos arts. 99, §§ 2º e 7º, e 1.007, § 2º, todos do CPC.

No entanto, conforme certificado à fl. 297, o prazo concedido escoou-se sem que o apelante tenha adotado qualquer providência.

Mantido o indeferimento da justiça gratuita pelo Juízo de primeira instância, o recolhimento adequado do preparo trata-se de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso e sua deficiência impõe o não conhecimento da apelação.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO da apelação** do réu, em razão da deserção reconhecida.

Majoro os honorários advocatícios devidos aos patronos da autora ao patamar de 15% sobre o valor atualizado da causa, mantendo-se o critério adotado na sentença, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Em que pese o não conhecimento da apelação, uma vez que o fato gerador do preparo, tido como taxa judiciária, é a interposição do recurso, determino que o apelante proceda ao recolhimento das custas recursais, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do trânsito em julgado do presente acórdão, sob pena de expedição de ofício (na Vara de origem) para eventual inscrição da dívida.

Atentem-se as partes para o ponto de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica